

*Estado de Santa Catarina*

## **MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA**

### **PARECER JURÍDICO**

**REQUISITANTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

**INTERESSADO: EDUARDO SCHMITZ**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 003/2021**

Solicitou-se a esta Assessoria Jurídica parecer a respeito de impugnação ao Edital de Credenciamento nº 003/2021, formulado por **EDUARDO SCHMITZ**, pleiteando a alteração de exigências contidas no referido Edital.

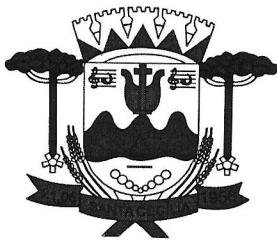
O processo licitatório em questão tem como objeto o “*Credenciamento de Leiloeiros Oficiais, interessados em atuar nas licitações promovidas pelo MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA, na modalidade Leilão Oficial (presencial, com apresentação de lances verbais, ou eletrônico, com apresentação de lances através da INTERNET e verbais), para venda de bens móveis e imóveis, de acordo com a Lei nº 8.666 de 21.6.93, com as modificações posteriores, e com o Decreto nº 21.981, de 19.10.1932 e modificações posteriores*”, conforme especificações constantes no Edital de Credenciamento nº 003/2021 e seus anexos.

A impugnação em exame é tempestiva, eis que recebida em 13/05/2021, em observância ao estabelecido no art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93.

Em síntese, pretende o impugnante a alteração do Edital, para que seja retificado o texto do item 3.1.1.1 do instrumento convocatório, sendo fixado percentual de comissão a ser pago ao leiloeiro pelo arrematante em 5% (cinco por cento), nos termos do art. 24 do Decreto nº 21.981.

Além disso, pleiteia o impugnante pela alteração do Edital para que sejam realizados os leilões exclusivamente na modalidade online.





Estado de Santa Catarina

## MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA

O item 3.1.1.1 do Edital em análise dispõe da seguinte forma:

**“3.1.1.1 A comissão pelos serviços prestados pelo leiloeiro deverá ser paga pelo arrematante do bem no leilão oficial, na proporção máxima de 5% (cinco por cento) do lance vencedor sobre bens móveis e a de 3% (três por cento) sobre bens imóveis de qualquer natureza.”**

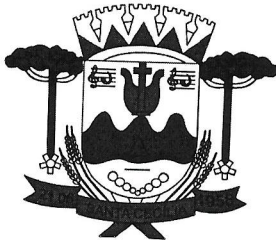
O *caput* do art. 24 do Decreto nº 21.981/32, que regula a referida atividade, dispõe da seguinte forma:

**“Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre moveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza.” (Grifamos)**

Nesse sentido, colhemos da Jurisprudência:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEILÃO. COMISSÃO DO LEILOEIRO. VALOR MÍNIMO ARREMATÇÃO. 1. O atual Código de Processo Civil dispõe que "não será aceito lance que ofereça preço vil" (artigo 891). E, no parágrafo único da disposição legal em referência determina que "considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação". 2. Redução do percentual da comissão do leiloeiro, consoante o disposto no Decreto nº 21.981/32 que dispõe que, na falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre moveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza. 3. Agravo provido. (TRF-4 - AG: 50050238620204040000 5005023-86.2020.4.04.0000, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 07/07/2020, SEGUNDA TURMA) (Grifamos)**





*Estado de Santa Catarina*

## **MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA**

Assim, entende-se que, ao estipular a comissão pelos serviços em 5% (cinco por cento) do lance vencedor sobre bens móveis e 3% (três por cento) sobre bens imóveis de qualquer natureza, o Edital de Credenciamento nº 003/2021 observou o percentual mínimo previsto na norma regulamentadora supracitada.

Com relação ao pleito de alteração do Edital para que sejam realizados os leilões exclusivamente na modalidade online, sob o argumento de prevenção contra o COVID-19, entende-se que melhor razão não assiste ao impugnante.

No que diz respeito às medidas para enfrentamento da Pandemia COVID-19, há que serem obedecidas rigorosamente todas as normas federais, estaduais e municipais para o exercício de qualquer atividade presencial, consideradas ou não de caráter essencial.

Em análise nos dispositivos legais vigentes, especialmente o Decreto Executivo Municipal nº 1.483/2021, de 07 de Maio de 2021, nota-se que não existe proibição da prestação de serviços de tal natureza, mesmo que não essenciais.

Por óbvio, os serviços prestados por leiloeiro, assim como quaisquer outros, estarão sob o crivo da fiscalização competente, para que se afigure sobre a obediência às medidas de segurança contra o COVID-19 vigentes na ocasião de cada leilão.

Diante do exposto, esta assessoria entende que não existe indício de ilegalidade ou motivo jurídico para as alterações pretendidas pela parte impugnante.

Este é nosso parecer, salvo melhor entendimento em contrário.

Santa Cecília-SC, 14 de maio de 2021.

  
**André Grochoyski Pereira de Souza**  
**Assessor Jurídico - OAB/SC 24483**

